



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 435/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18181/2012/001
PROTOCOLO	: 1473587
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU	: NELSON CINTRA
INTERESSADO (A)	
TIPO DE RECURSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIDO PARCIALMENTE. POR UNANIMIDADE.

Recurso Ordinário, inalterada a decisão simples nº DS02-SECSES-524/2013.

II – RELATÓRIO:

O Recurso Ordinário (fls.03/05), interposto pelo Sr. *Nelson Cintra Ribeiro*, Ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho/MS, com fulcro nos artigos 69 da Lei Complementar nº 160/12, em face da **Decisão Simples nº 02/0524/2013** proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, em 04.10.2012, no processo **TC/MS 18181/2012**, que declarou irregular o procedimento licitatório e a formalização do contrato nº 91/2012, aplicando multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS.

O *decisum* combatido é o prolatado na 22ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no processo **TC/MS 18181/2012** - por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto Dra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano, *in verbis*:

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,
Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro – Substituto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE**:
1-declarar irregular e ilegal o Procedimento Licitatório e a Formalização Contratual (1ª fase), nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;
2 - aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao Ordenador de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Despesas, Senhor Nelson Cintra Ribeiro, sendo distribuído da seguinte forma:

2.1 - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento e;

2.2 - 20 (vinte) UFERMS, pelo atraso na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno;

3 - conceder o prazo regimental de 60 dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução (art.157 c/c 212, § 1º do Regimento Interno;

4 - comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

O Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder o juízo de admissibilidade de que trata o art. 213 e 215 considerou o recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 24 de outubro de 2014, acostado à fls.12.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu o parecer –PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-1150/2015 (f. 18 /19) considerando as alegações passíveis de aceitação opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário em apreço no sentido de reformar a Decisão Simples nº 02/0524/2013 cancelando a penalidade aplicada, no item 02 desse *decisum*.

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Passo à análise dos pressupostos objetivos e subjetivos do presente recurso:

A exordial visa combater a decisão proferida pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - DS02-SECSES-524/2013, exarada no processo TC/MS 181812012, em 01 de outubro de 2013 e publicada em 14 de outubro de 2013, no Diário Oficial Eletrônico TC/MS nº 767, que declarou irregular o procedimento licitatório e a formalização do contrato nº 91/2012, aplicando multa regimental no valor de 70 (setenta)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

UFERMS. Estabelecido do Regimento Interno 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;

A interposição do recurso, vislumbra-se ser cabível, adequado nos termos do artigo 69 da Lei Complementar nº 160/12 e artigo 151, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela RN/TCE/MS Nº 76/2013.

Mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por escrito perante o Presidente de Tribunal de Contas, conforme previsão do artigo 215 do Regimento Interno vigente à época, por parte legítima, qual seja, o Ordenador de Despesas *Nelson Cintra Ribeiro*, Prefeito à época.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo a análise do mérito:

Após análise dos documentos que compõem os autos, verifico que as razões que levaram ao julgamento pela o procedimento licitatório e a formalização do contrato nº 91/2012, com aplicação de multa, se encontra no fato de não encaminhar a cópia do ato de designação da comissão de licitação e sua respectiva publicação na imprensa oficial.

Ocorre que, verificando os argumentos e as documentações encaminhadas nessa fase recursal, o corpo técnico desta corte, constatou que a documentação encaminhada referentes ao procedimento licitatório e a formalização contratual preenchem os requisitos legais.

No entanto, embora se reconheça que os procedimentos administrativos estejam regulares, o Ordenador de Despesas não o fez tempestivamente, ou sequer, quando intimado a fazê-lo, uma vez que não atendeu à diligência do Conselheiro Relator, devendo portanto, permanecer a multa pela remessa intempestiva (20-vinte-UFERMS), conforme orienta o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral deste Tribunal de Contas.

Em face do exposto, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. VIII, da Constituição



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Estadual do Mato Grosso do Sul, e do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012,
e **VOTO:**

I- Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar 160/12, c/c art. 150, inciso IV c/c 165, inciso II, parágrafo 1º, inciso I, ambos da RN/TC/MS 76/13; e

II- No mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso para reformar os itens: 1 e 2.1 da Decisão Simples nº DS02-SECSES-524/2013 proferida no processo TC/MS 18181/201, a fim de declarar a regularidade do Procedimento Licitatório e a Formalização do referido Contrato Administrativo nº 91/2012 (item 1), e excluir a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS (item 2.1), mantendo-se os demais comandos da Decisão combatida.

Conselheiro – Presidente Waldir Neves Barbosa:
Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:
Com o relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves:
Com o relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:
Com o relator

Conselheiro Jerson Domingos:
Com o relator

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, na Sessão Ordinária de nº 12, de 10 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo conhecimento do presente recurso



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 150, inciso IV, combinado com o artigo 165, inciso II, § 1º, inciso I, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; II) no mérito, pelo provimento parcial do recurso para reformar os itens “1e 2.1” da Decisão Simples nº 02/0524/2013, proferida no processo TC/MS-18181/2012/001, a fim de declarar a regularidade do procedimento licitatório e a formalização do referido contrato administrativo nº 091/2012 (item “1”) e excluir a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS (item “2.1”), mantendo-se os demais comandos da Decisão combatida; III) pela comunicação dos resultados, nos moldes do artigo 50 e publicação, nos termos do artigo 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo; Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Intime-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator